SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192929 - SE (2024/0020954-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS DA CUNHA
ADVOGADOS	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
		MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
		FABIO BRITO FRAGA - SE004177
		MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
		UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
		FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
		LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, incluindo monitoramento eletrônico.

2. O agravante alega constrangimento ilegal devido à desnecessidade do monitoramento eletrônico e requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Órgão Colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos novos que justifiquem a alteração da decisão que manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

5. A medida cautelar de monitoramento eletrônico tem sido regularmente reavaliada, não se evidenciando constrangimento ilegal.

6. A decisão inicial está fundamentada na razoabilidade e proporcionalidade em face das circunstâncias do delito, não havendo excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico é justificada pela razoabilidade e proporcionalidade em face das circunstâncias do delito, não havendo constrangimento ilegal ou excesso de prazo".

Documento eletrônico VDA45600926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8de5b2a6-a15d-4aef-a171-16c4cc60362a

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282; CPP, art. 319, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 136.414/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 22.09.2021; STJ, RHC 117.809/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45600926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8de5b2a6-a15d-4aef-a171-16c4cc60362a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192929 - SE (2024/0020954-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS DA CUNHA
ADVOGADOS	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
		MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
		FABIO BRITO FRAGA - SE004177
		MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
		UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
		FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
		LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, incluindo monitoramento eletrônico.

2. O agravante alega constrangimento ilegal devido à desnecessidade do monitoramento eletrônico e requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Órgão Colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos novos que justifiquem a alteração da decisão que manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

5. A medida cautelar de monitoramento eletrônico tem sido regularmente reavaliada, não

Documento eletrônico VDA45262250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:47
Código de Controle do Documento: 5bd413f6-c4cc-4899-b654-de902fa6973e

se evidenciando constrangimento ilegal.

6. A decisão inicial está fundamentada na razoabilidade e proporcionalidade em face das circunstâncias do delito, não havendo excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico é justificada pela razoabilidade e proporcionalidade em face das circunstâncias do delito, não havendo constrangimento ilegal ou excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282; CPP, art. 319, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 136.414/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 22.09.2021; STJ, RHC 117.809/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão, às fls. 1.301-1.303, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIS DA CUNHA em face do acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Depreende-se dos autos que o Agravante teve a prisão preventiva decretada, a qual foi, posteriormente, substituída por medidas cautelares alternativas. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local. A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão (fls. 1.184-1.199).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no recurso ordinário e reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na desnecessidade do monitoramento eletrônico.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA45262250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:47
Código de Controle do Documento: 5bd413f6-c4cc-4899-b654-de902fa6973e

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.301-1.303. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta no sítio da Corte de origem, *(www.tjse.jus.br)*, a medida cautelar de monitoramento eletrônico tem sido regularmente reavaliada; não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado:

> I – DA REAVALIAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – réu Luis da Cunha:
>
> Expirado o prazo estabelecido para a reavaliação da medida cautelar de monitoração eletrônica, concedeu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, que pugnou pela manutenção da medida, conforme manifestação de fl. 1079.
>
> Com isso, após a análise de tudo o que consta dos presentes autos, constato que não houve alteração do arcabouço fático-jurídico que ensejou a aplicação da medida cautelar, conforme descrito na decisão constante na decisão que revogou a prisão preventiva de Luis da Cunha, proferida no P. nº 202353000423, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 838/841 dos presentes autos.
>
> Outrossim, percebe-se ainda que a defesa do réu monitorado, nos feito de nº 202353000848, requereu a revogação da medida cautelar prevista no inciso IX do art. 319 do CPP, aplicada ao réu Luis da Cunha, pedido que foi indeferido em 26/10/2023, inexistindo, como já mencionado, alteração dos fundamentos que ensejaram a aplicação da medida em tela.
>
> Desta feita, verifica-se que permanecem intactos os fundamentos que lastrearam a decisão inicial, somente existindo a

Documento eletrônico VDA45262250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:47
Código de Controle do Documento: 5bd413f6-c4cc-4899-b654-de902fa6973e

necessidade de, no presente momento, renovar o prazo administrativo no sistema do CIFAP. (www.tjse.jus.br).

Na hipótese, a medida cautelar alternativa se encontra mantida considerando a razoabilidade e proporcionalidade em face das circunstâncias do delito, não havendo que se falar em excesso de prazo.

Nesse sentido:

> "[...]
> 3. No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida.
> [...]" (RHC n. 136.414/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 22/9/2021).

> "[...]
> 1. O art. 282 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decretar medidas cautelares, observando, para tanto, a sua necessidade e adequação e podendo, ainda, revogá-la ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevirem razões que a justifiquem. 2. No caso, o Juízo singular trouxe fundamentos idôneos à imposição de monitoramento eletrônico (art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal), que não se mostra desproporcional à gravidade dos delitos supostamente praticados pelo recorrente, mas, ao contrário, constituem eficiente meio de fiscalização das demais medidas cautelares concomitantemente impostas.
> [...]" (RHC n. 117.809/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/6/2020).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45262250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:47
Código de Controle do Documento: 5bd413f6-c4cc-4899-b654-de902fa6973e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.929 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0020954-0

Número de Origem:
00159610820238250000 159610820238250000 202253000368 202300357532

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS DA CUNHA
ADVOGADOS	: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
	MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
	FABIO BRITO FRAGA - SE004177
	MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
	UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
	FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
	LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: HENRIQUE BARBOSA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS DA CUNHA
ADVOGADOS	: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
	MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
	FABIO BRITO FRAGA - SE004177

Documento eletrônico VDA45575120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:38
Código de Controle do Documento: 5fa8a3f6-3650-4b1c-b5fd-c34fabe562a1

MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:38
Código de Controle do Documento: 5fa8a3f6-3650-4b1c-b5fd-c34fabe562a1